

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04-XII-2007  
C(2007) 6159

NÃO PUBLICAR

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 04-XII-2007**

**que aprova o programa de desenvolvimento rural de Portugal Continental relativo ao período de programação 2007-2013**

**2007PT06RPO002**

**(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)**

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 04-XII-2007

**que aprova o programa de desenvolvimento rural de Portugal Continental relativo ao período de programação 2007-2013**

**2007PT06RPO002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)<sup>1</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 estabelece as condições de elaboração dos programas de desenvolvimento rural.
- (2) O n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 estabelece que os Estados-Membros apresentam à Comissão programas de desenvolvimento rural, cujo conteúdo é especificado no artigo 16.º do mesmo regulamento e no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005<sup>2</sup>.
- (3) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a Comissão avalia os programas propostos com base na sua coerência com as orientações estratégicas comunitárias, o plano estratégico nacional e esse mesmo regulamento.
- (4) Em 4 de Abril de 2007, as autoridades Portuguesas apresentaram à Comissão o programa de desenvolvimento rural relativo a Portugal Continental. Na sequência de discussões entre a Comissão e as autoridades Portuguesas, foi enviada à Comissão, em 20 de Novembro de 2007, uma versão final do programa de desenvolvimento rural. O programa abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 e contém os elementos referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, nomeadamente uma descrição dos eixos e das medidas propostas para executar o

---

<sup>1</sup> JO L 277 de 21.10.2005, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 8).

<sup>2</sup> JO L 368 de 23.12.2006, p. 15. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1236/2007 (JO L 280 de 24.10.2007, p. 3).

programa, assim como um plano de financiamento global que inclui um quadro que fixa a contribuição total do FEADER prevista para cada ano, em conformidade com as perspectivas financeiras para o período supracitado, e um quadro que especifica, para o conjunto do período de programação, a contribuição comunitária total prevista, bem como o financiamento público nacional correspondente para cada eixo e o montante reservado para a assistência técnica. Esse quadro indica também a contribuição do FEADER prevista para as regiões elegíveis ao abrigo do objectivo da convergência e o financiamento público nacional correspondente. Esses quadros indicam igualmente a contribuição FEADER prevista para Portugal ao abrigo do n.º 4-A do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho. Desses quadros constam as despesas transitórias dos regimes de apoio em vigor ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho<sup>3</sup>, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1320/2006 da Comissão que estabelece regras relativas à transição no que respeita ao apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>4</sup>.

- (5) Em conformidade com os n.ºs 1 a 4 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a contribuição comunitária para o programa é estabelecida relativamente a cada eixo e constitui uma percentagem das despesas públicas elegíveis, que varia de acordo com as taxas de co-financiamento estabelecidas para cada eixo do programa aprovado e respectiva componente de assistência técnica.
- (6) O n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 fixa o período de elegibilidade das despesas efectuadas pelo organismo pagador do programa de desenvolvimento rural.
- (7) A presente decisão não abrange as ajudas estatais ainda não aprovadas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, que não estejam cobertas pelo âmbito de aplicação do artigo 36.º do Tratado CE.
- (8) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, as intervenções do FEADER são coerentes com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade, assim como com os objectivos da coesão económica e social e os do instrumento de apoio comunitário às pescas. Os critérios de demarcação aplicáveis às operações apoiadas pelo FEADER e às apoiadas pelos outros instrumentos de apoio comunitário são definidos no programa em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005. A coerência deve ser assegurada durante todo o período de execução do programa. Na acepção do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, o programa inclui excepcionalmente medidas cobertas pelo âmbito de aplicação de regimes elegíveis para apoio no quadro das organizações comuns de mercado. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, o programa identifica os sectores em causa, assim como os critérios e as regras administrativas aplicados a essas excepções.
- (9) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os pagamentos agro-ambientais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem o nível de referência, o qual consiste nas normas obrigatórias estabelecidas nos termos

---

<sup>3</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2223/2004 (JO L 379 de 24.12.2004, p. 1).

<sup>4</sup> JO L 243 de 6.9.2006, p. 6.

dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, assim como nos requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional e identificados no programa. Atendendo a que a Comissão não procede à sua aprovação, o nível de referência não é objecto da presente decisão.

- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o programa de desenvolvimento rural de Portugal Continental, cuja versão final foi transmitida à Comissão em 20 de Novembro de 2007.

*Artigo 2.º*

1. As despesas públicas resultantes da execução do programa de desenvolvimento rural elevam-se a 4 443 960 082 euros para o conjunto do período, sendo a contribuição máxima do FEADER fixada em 3 468 079 378 euros.
2. O plano de financiamento do programa de desenvolvimento rural consta do Anexo.

*Artigo 3.º*

São elegíveis as despesas efectivamente suportadas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015 pelo organismo pagador responsável pelo programa.

*Artigo 4.º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 04-XII-2007.

*Pela Comissão*  
*Mariann FISCHER BOEL*  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

### Contribuição anual do FEADER (em euros)

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Total FEADER *	496 215 452	496 463 565	486 494 328	493 397 911	498 803 073	498 846 766	497 858 283
Regiões abrangidas pelo objectivo da convergência **	287 328 988	365 169 658	471 899 498	478 595 974	483 838 981	483 881 363	482 922 535
Contribuição adicional	200 000 000	120 000 000					

### Plano financeiro por eixo (em euros, totalidade do período): Regiões abrangidas pelo objectivo da convergência \*\*

Eixo	Contribuição pública		
	Montante total da contribuição pública	Taxa de contribuição do FEADER (%)	Montante FEADER
Eixo 1	1 880 270 776	75%	1 410 203 082
Eixo 2	1 483 579 610	80%	1 186 863 688
Eixo 3	6 477 929	75%	4 858 447
Eixo 4	445 971 128	80%	356 776 902
Assistência técnica	126 579 837	75%	94 934 878
Total	3 942 879 280	77,45%	3 053 636 997

### Plano financeiro por eixo (em euros, totalidade do período): Contribuição adicional

Eixo	Contribuição pública		
	Montante total da contribuição pública	Taxa de contribuição do FEADER (%)	Montante FEADER
Eixo 1	97 641 292	100%	97 641 292
Eixo 2	222 150 005	100%	222 150 005
Eixo 3	208 703	100%	208 703
Eixo 4	0	100%	0
Assistência técnica	0	100%	0
Total	320 000 000	100%	320 000 000

### Plano financeiro por eixo (em euros, totalidade do período) \*

Eixo	Contribuição pública		
	Montante total da contribuição pública	Taxa de contribuição do FEADER (%)	Montante FEADER
Eixo 1	2 080 953 274	74,94%	1 559 364 977
Eixo 2	1 776 806 306	81,5%	1 448 105 873
Eixo 3	6 686 632	75,78%	5 067 150
Eixo 4	452 934 033	79,62%	360 606 500
Assistência técnica	126 579 837	75%	94 934 878
Total	4 443 960 082	78,04%	3 468 079 378

\* Inclui a contribuição adicional de 320 000 000 euros.

\*\* Não inclui a contribuição adicional de 320 000 000 euros.